



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.124 - Cosit

Data 28 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9503.00.10

Mercadoria: Brinquedo com forma de animal, dotado de quatro rodas (uma para cada pata), de acionamento por pedais (sobe e desce), próprio para ser montado por crianças.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se a mercadoria de um brinquedo com rodas, apresentado em forma de animais, montados sobre estrutura de metal e recoberto com pelúcia, e que crianças montam sobre ele, cujo movimento à frente é feito por meio de pedais, empurrados para cima e para baixo, os quais, quando acionados, movem as pernas dos animais, duas a duas, fazendo-o deslizarem sobre as rodas, e cuja direção é propiciada girando-se as alças para a esquerda ou direita. O brinquedo é fornecido em três tamanhos: pequeno: 69 x 26 x 78 cm - Peso 8,5 kgs; médio: 78 x 35 x 95 cm - Peso 12,5 kgs e grande: 116 x 46 x 135 cm - peso 30,5 kgs, comercialmente denominado de Pony Cicle.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Tomando-se a RGI 1 como primeiro suporte à classificação do produto, alcançamos, sem muito esforço, a posição **95.03 - Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo.**

6. Tal constatação vai ao encontro dos subsídios extraídos das Nesh desta posição, que esclarecem:

A presente posição abrange:

*A) Os **brinquedos de rodas.***

A propulsão destes brinquedos é obtida, na maior parte das vezes, seja por apoio direto no chão (patinetes (trotinetas)), seja com o auxílio de um sistema de pedais, manivelas ou alavancas, que transmite o movimento às rodas através de uma corrente ou de um dispositivo de tirantes. Noutros casos, estes brinquedos são acionados por um motor ou puxados ou empurrados por outra pessoa. (grifo nosso)*

Entre estes brinquedos, podem citar-se:

*1) Os triciclos e artigos semelhantes, **excluindo** as bicicletas para crianças, que se classificam na **posição 87.12.***

2) Os patinetes (trotinetas) de duas ou três rodas concebidos para serem montados por crianças, bem como por adolescentes e adultos, equipados com uma coluna de direção, regulável ou não, e com pequenas rodas maciças ou infláveis. São, por vezes, equipados com um guidão (guiador*) do tipo bicicleta e com um travão acionado manualmente ou pelo pé sobre a roda traseira.*

3) Os brinquedos montados sobre rodas e acionados por um pedal ou manivela e tendo a forma de animais. (grifo nosso)

4) Os carros de pedais, em geral com a forma de automóvel, jipe, caminhão, etc.

7. Considerando que tal posição não apresenta desdobramentos em subposições, seguimos, assim, à classificação do produto no item regional.

8. Como tal, o produto fica classificado no item **9503.00.10 - Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos.**

Conclusão

9. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 95.03) e RGC 1 (texto do item 9503.00.10), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **9503.00.10**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de março de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
<i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma	